



Propostas consolidadas para a revisão do Regimento da Assembleia da República

Artigo 2.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Para exercer o direito de defesa perante a previsto no número anterior, o Deputado pode usar da palavra por tempo não superior a **quinze minutos na Comissão e a cinco minutos no Plenário.**

6 - [...]

Artigo 5.º

[...]

Os direitos e deveres dos Deputados estão definidos na Constituição, no Estatuto dos Deputados, nas demais disposições legais aplicáveis, nas disposições do presente Regimento da Assembleia da República e nas disposições regulamentares emitidas ao abrigo da lei.

Artigo 16.º

[...]

1 - [...]

2 - Compete ao Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes:

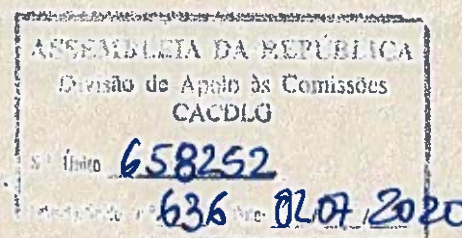
a) Promover o desenvolvimento de ferramentas que visem o contacto direto ou indireto dos deputados com os seus eleitores, nomeadamente a criação de formas de atendimento aos eleitores, a funcionar nos respetivos círculos eleitorais;

b) Estabelecer protocolos de acordo e de assistência com instituições de ensino superior;

c) Superintender o portal da Assembleia da República na Internet e em redes sociais e o Canal Parlamento;

d) [...]

3 - [...]





Artigo 18.º

[...]

1 – [...]

2 – O Presidente da Assembleia pode delegar nos vice-presidentes ou nos demais membros da mesa o exercício das competências referidas no número anterior, por despacho publicado no Diário.

Artigo 25.º

[...]

1 – [...]

2 – O Presidente da Assembleia pode delegar num dos Secretários as competências referidas na alínea b) do número anterior, bem como a comunicação das deliberações da Conferência de Líderes.

Artigo 29.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 - **Sem prejuízo do quórum de funcionamento e de deliberação e das regras aplicáveis às presenças dos Deputados em comissão, os votos de cada grupo parlamentar em comissão reproduzem a sua representatividade na Assembleia da República, aplicando-se o disposto na parte final do n.º 3 do artigo 94.º**

Artigo 32.º

[...]

1 – [...]

2 – **Os membros da mesa são indicados pelos grupos parlamentares nos termos da distribuição proporcional de presidências e vice-presidências, na primeira reunião da comissão parlamentar, que é convocada ou dirigida pelo Presidente da Assembleia ou por um dos Vice-Presidentes em sua representação.**

3 – [...]

4 – [...]

5 – **A mesa reúne regularmente com os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão respetiva ou seus substitutos para preparação dos trabalhos da comissão.**



Artigo 32.º-A

Competências dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões

1 - Compete aos presidente das comissões:

- a) Representar a Comissão;
- b) Convocar as reuniões da Comissão, ouvidos os restantes membros da Mesa e os coordenadores dos grupos parlamentares na comissão;
- c) Dirigir os trabalhos da Comissão;
- d) Convocar e dirigir as reuniões da Mesa;
- e) Acompanhar os trabalhos das subcomissões em coordenação com os respetivos presidentes, e nas participar, sempre que o entenda;
- f) Participar na Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, informando-a sobre o andamento dos trabalhos da Comissão;
- g) Justificar as faltas dos membros da Comissão;
- h) Despachar o expediente normal da Comissão, segundo o critério por esta definido.

2 - Compete aos Vice-Presidentes substituir o Presidente nas suas faltas e impedimentos e exercer as competências que por este lhes sejam delegadas.

3 – O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, aos presidentes das subcomissões e coordenadores dos grupos de trabalho.

Artigo 35.º

[...]

Compete às comissões parlamentares permanentes:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) Aprovar o Plano de Atividades e o Orçamento da Comissão;
- l) [...].



Artigo 39.º

[...]

1 – *[Atual corpo do artigo]*

2 – No início de cada legislatura, a Assembleia da República aprova o Regulamento da Comissão Permanente, aplicando-se subsidiariamente ao seu funcionamento as disposições do presente Regimento.

Artigo 52.º

[...]

1 – [...]

2 - A suspensão não pode exceder 10 dias, sem prejuízo das suspensões que ocorram em período de discussão do Orçamento do Estado.

Artigo 53.º

[...]

1 - São considerados trabalhos parlamentares:

- a) As reuniões do Plenário e da Comissão Permanente;
- b) As reuniões das Comissões parlamentares e das Subcomissões;
- c) As reuniões da Conferência de Líderes e da Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares;
- d) As reuniões dos grupos de trabalho criados no âmbito dos órgãos referidos nas alíneas anteriores;
- e) As reuniões e deslocações em missão parlamentar das delegações parlamentares e dos grupos parlamentares de amizade;
- f) As representações da Assembleia da República em eventos ou cerimónias protocolares;
- g) A presença em reuniões de órgãos para os quais os Deputados foram eleitos em representação da Assembleia da República ou que sejam exercidas por inerência de funções parlamentares.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 55.º

[...]

1 – [...]

2 - Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias do Plenário e das comissões parlamentares são obrigatoriamente feitas por escrito, **designadamente por correio eletrónico**, de modo que o Deputado delas tome efetivo conhecimento com a antecedência mínima de vinte e quatro horas.



3 - É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito, **designadamente por correio eletrónico**, aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

Artigo 56.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - As ausências ao Plenário e às comissões parlamentares quando o Deputado se encontre em representação da Assembleia da República são registadas no Diário da Sessões e são inseridas no reporte informático disponibilizado pelo portal da Assembleia na internet com a menção do ato de representação que motivou a ausência.

Artigo 57.º

[...]

1 - [...]

2 - O Presidente da Assembleia, a solicitação da Conferência de Líderes, pode organizar os trabalhos parlamentares para que os Deputados realizem trabalho político junto dos eleitores, nomeadamente aquando da realização de processos eleitorais, para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - O contacto dos Deputados com os eleitores ocorre, por norma, à segunda-feira.

9 - [...]

10 - O Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes, pode, em casos devidamente fundamentados, organizar os trabalhos parlamentares de modo diferente do referido nos números anteriores.

11 - [...]

Artigo 58.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



4 - [...]

5 - **As comissões parlamentares funcionam com a presença de, pelo menos, um quinto do número de Deputados em efetividade de funções e as suas deliberações são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efetividade de funções, devendo as demais regras sobre o seu funcionamento ser definidas nos respetivos regulamentos.**

Artigo 60.º

[...]

As ordens do dia fixadas são mandadas divulgar, pelo Secretário da Mesa em quem o Presidente da Assembleia delegar a competência, no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 64.º

[...]

1 - **Os grupos parlamentares e os deputados únicos eleitos por partido têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos da grelha de direitos potestativos constante do anexo II.**

2 - [...]

3 - **A cada uma das reuniões previstas nos números anteriores pode corresponder:**

a) **Um conjunto de até cinco iniciativas legislativas sobre a mesma temática, sem prejuízo da Conferência de Líderes, de acordo com o titular do respetivo direito de agendamento, poder agendar outras de outro partido que com aquela estejam relacionadas, até um máximo de duas por cada partido;**

b) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 64.º-A

Agendamento comum

1 - **A data do agendamento dos projetos e propostas de lei deve respeitar a prévia admissão na Mesa e o prazo da Comissão para elaboração do relatório, assegurando-se um período igual ou superior a 30 dias.**

2 - **Para efeitos do disposto no número anterior, encontrando-se a Conferência de Líderes a ser auscultada com vista à realização de agendamentos com pelo menos 15 dias de antecedência, a iniciativa a agendar deve ter dado entrada 15 dias antes da data da Conferência de Líderes.**



Artigo 64.º-B

Agendamento prioritário

Nos agendamentos prioritários, os projetos e propostas de lei devem ser distribuídas até ao início da Conferência de Líderes que vai pronunciar-se sobre a fixação da ordem do dia, de modo a que o Presidente da Assembleia da República possa deliberar, ouvida a Conferência, sobre o seu carácter prioritário.

Artigo 64.º-C

Agendamento potestativo

1 - Nos agendamentos potestativos, os proponentes devem indicar com pelo menos 15 dias de antecedência o objeto e a natureza do ato, designadamente se se trata de uma modalidade de debate prevista no Regimento ou se se trata da apresentação de projetos ou propostas de lei.

2 - Se o proponente pretender agendar mais do que uma iniciativa deve enunciá-lo expressamente para que o agendamento possa ser apreciado pela Conferência de Líderes.

3 - Os projetos e proposta de lei devem ser entregue com pelo menos 10 dias de antecedência face ao dia do agendamento.

Artigo 64.º-D

Agendamentos por arrastamento

1 - Nos casos de agendamentos comuns, só é admitido o agendamento por arrastamento de projetos e propostas de lei que já tenham dado entrada até ao dia em que se realizou a Conferência de Líderes em que se agendou a iniciativa, desde que posteriormente admitidas e anunciadas e cumprido o prazo de 15 dias para emissão de parecer pela comissão competente.

2 - Nos casos de agendamentos prioritários e potestativos podem ser agendados por arrastamento os projetos e as propostas de lei que sejam admitidos e anunciados até ao último dia da semana anterior à data designada para a discussão.

3 - É condição de arrastamento o reconhecimento pelo Presidente da Assembleia da República da existência de efetiva conexão material entre objeto dos projetos e propostas a arrastar e o objeto do agendamento inicial.

4 - Nos casos de agendamentos potestativos, o arrastamento de outros projetos ou propostas de lei depende ainda de autorização do titular do direito potestativo.

5 - Nos casos de petições que, nos termos da lei, devam ser apreciadas em plenário, só é admitido o agendamento por arrastamento de iniciativas que reúnam os requisitos previsto no n.º 1.



Artigo 65.º

[...]

1 - Durante o funcionamento do Plenário não podem ocorrer reuniões de comissões parlamentares, salvo autorização excecional do Presidente da Assembleia **ou se resultar de necessidade de organização dos trabalhos das comissões de inquérito.**

2 - [...]

Artigo 67.º

[...]

A presença dos Deputados nas reuniões plenárias é objeto de registo **eletrónico** obrigatoriamente efetuado pelos próprios.

Artigo 68.º

[...]

Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia ou que não estejam **ao serviço da Assembleia, dos Grupos Parlamentares ou dos Deputados, sem prejuízo das individualidades convidadas para sessões solenes, comemorativas ou protocolares.**

Artigo 70.º

[...]

Aberta a reunião, a Mesa procede:

a) [...];

b) Ao anúncio dos projetos e propostas de lei ou de resolução e das moções que deram entrada na Mesa, fazendo menção sumária à natureza da iniciativa, numeração e autor, devendo os demais elementos identificativos ser disponibilizados de imediato para consulta em local próprio no site da Assembleia da República na *Internet* e na intranet, de onde constam, nomeadamente:

i) **A data de entrada, anúncio e admissão;**

ii) **O sumário da iniciativa;**

iii) **A identidade dos Deputados subscritores;**

iv) **A comissão permanente à qual se determinou a remessa da iniciativa;**

c) [...].

Artigo 71.º

[...]

1 – Cada grupo parlamentar tem direito a produzir **quinzenalmente** uma declaração política com a duração máxima de seis minutos.



- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]

Artigo 72.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]

4 - O debate pode ser requerido ao Presidente da Assembleia com indicação do tema:

- a) **A partir da sexta-feira da semana anterior e até às 11 horas do próprio dia em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de quarta-feira;**
- b) **A partir da segunda-feira da própria semana e até às 11 horas do próprio dia em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de quinta-feira;**
- c) **A partir da segunda-feira da própria semana e até às 18 horas da véspera em relação aos debates que se pretende agendar para a sessão plenária de sexta-feira.**

- 5 - [...]
- 6 - [...]
- 7 - [...]
- 8 - [...]
- 9 - [...]
- 10 - [...]
- 11 - [...]
- 12 - [...]

Artigo 75.º-A

Sessões solenes

1 - A Assembleia da República realiza anualmente uma Sessão Solene Comemorativo do Aniversário da Revolução do 25 de Abril de 1974, no âmbito da qual o Presidente da República pode dirigir presencialmente uma mensagem à Assembleia.

2 - Podem ainda realizar-se sessões solenes evocativas de outros eventos ou da memória de personalidades, por iniciativa do Presidente, bem como sessões solenes de boas-vindas a Chefes de Estado estrangeiros ou líderes de organizações internacionais de que Portugal faça parte, com faculdade de uso da palavra por estes convidados.



3 – O modelo, a organização protocolar e os termos do uso da palavra nas sessões referidas nos números anteriores são definidos pelo Presidente da Assembleia, ouvida a Conferência de Líderes.

Artigo 76.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – Em relação à intervenção referida no n.º 2, cada grupo parlamentar dispõe de dois minutos para solicitar esclarecimentos ao orador, e este de igual tempo para dar explicações.

Artigo 78.º

[...]

1 – [...]

2 - A seu pedido, o Governo pode intervir, quinzenalmente, para produzir uma declaração, desde que dê conhecimento prévio do tema aos grupos parlamentares através do Presidente da Assembleia.

3 – [...]

Artigo 80.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 - O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder um minuto.

Artigo 81.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]



3 - Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelos grupos parlamentares, **pelos Deputados únicos representantes de um partido e pelos Deputados não-inscritos.**

4 - Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder **um minuto.**

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

Artigo 82.º

[...]

1 - [...]

2 - O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a **um minuto.**

3 - [...]

4 - [...]

5 - Pode ainda usar da palavra pelo período de **um minuto** um Deputado de cada grupo parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

6 - [...]

Artigo 84.º

[...]

1 - Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a **um minuto.**

2 - O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações por tempo não superior a **um minuto.**

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 85.º

[...]

1 - [...]

2 - O tempo para o protesto é de **um minuto.**

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 88.º

[...]

Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra no debate **de um ponto da ordem de trabalhos** em reunião plenária na qual se encontram em funções não podem reassumi-las até ao termo do debate ou da votação **desse ponto**, se a esta houver lugar.



Artigo 89.º

[...]

1 - No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia e devem manter-se, **por regra**, de pé.

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 93.º

[...]

1 - [...]

2 - **Salvo nos casos previstos no n.º 3 do artigo 8.º do Estatuto dos Deputados**, nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3 - [...]

4 - [...]

Artigo 96.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Do guião de votações devem constar, discriminadas, todas as votações que vão ter lugar, incluindo, **obrigatoriamente**, as relativas aos pareceres da comissão parlamentar competente quanto à aplicação do Estatuto dos Deputados.

Artigo 99.º

[...]

1 - Quando a votação produza empate procede-se uma nova votação.

2 - Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a matéria sobre a qual tiver recaído entra em discussão de novo antes da repetição da votação.

3 - [...]

Artigo 104.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Para efeitos do número anterior, quando um membro do Governo deva ser ouvido em audição por mais de uma comissão parlamentar, a audição tem lugar em reunião conjunta das respetivas comissões, presidida alternadamente por cada presidente.

4 - (Anterior n.º 3)

5 - (Anterior n.º 4)



6 – (Anterior n.º 5)

7 - As audições obedecem a grelhas de tempos comuns a todas as comissões, aprovadas no início de cada legislatura pela Conferência de Líderes, ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares, assegurando que o uso da palavra pelos Grupos Parlamentares e os Deputados tenha em conta a sua representatividade.

Artigo 106.º

[...]

1 - Cada comissão parlamentar elabora o seu regulamento, onde devem constar as respetivas competências, procedimentos de constituição de grupos de trabalho, regras de funcionamento interno e os critérios de indicação dos Deputados relatores.

2 – No início de cada Legislatura a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares promove a adoção de critérios uniformes na elaboração dos regulamentos das comissões.

3 – (Atual n.º 2)

Artigo 107.º

[...]

1 - De cada reunião das comissões parlamentares é lavrada uma ata da qual devem constar a indicação das presenças e as ausências por falta ou por representação parlamentar, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados, dos grupos parlamentares e o resultado das votações, com as respetivas declarações de voto individuais ou coletivas.

2 – Salvo as que compreendem matérias reservadas, nos termos da lei e dos regulamentos da comissão, todas as reuniões são gravadas.

3 – [...]

4 - [...]

Artigo 108.º

[...]

1 - As comissões parlamentares elaboram e aprovam, no início da sessão legislativa, a sua proposta de plano de atividades, acompanhada da respetiva proposta de orçamento, que submetem à apreciação do Presidente da Assembleia, devendo ser ouvida a Conferência dos Presidentes das Comissões Parlamentares.

2- [...]

3- [...]

Artigo 110.º



[...]

1 - As reuniões plenárias e das comissões parlamentares são públicas e transmitidas pelo Canal Parlamento, bem como disponibilizadas no porta da Assembleia da República na Internet.

2 - [...]

Artigo 125.º

[...]

1 - [...]

2 - Caso o projeto ou proposta de lei suscitem ao Presidente da Assembleia dúvidas de constitucionalidade que se lhe afigurem insuscetíveis de expurgo no âmbito da sua discussão e votação, pode solicitar à comissão parlamentar com competência para a análise de questões de constitucionalidade a emissão de parecer sobre a constitucionalidade da iniciativa.

3 - (Atual n.º 2)

4 - (Atual n.º 3)

5 - (Atual n.º 4)

6 - (Atual n.º 5)

Artigo 128.º

[...]

1 - Os projetos e propostas de resolução previstos na Constituição, na lei ou que revistam conteúdo normativo, são discutidos na comissão parlamentar competente em razão da matéria e votados em reunião plenária.

2 - [...]

3 - Os projetos e propostas de resolução são admitidos e distribuídos à comissão parlamentar competente, que delibera se pretende proceder à elaboração de relatório sobre os mesmos.

4 - Os autores da iniciativa devem indicar na comissão se pretendem que o projeto seja discutido na generalidade em plenário ou em comissão.

5 - Se apenas for agendada a discussão de um único projeto ou proposta de resolução sobre o mesmo tema, finda a discussão o mesmo é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária, podendo ser requerida a sua votação por pontos por qualquer Grupo Parlamentar.

6 - Caso sejam agendados mais do que um projeto ou proposta de resolução com o mesmo objeto e proponentes distinto, são os mesmos submetidos a uma votação na generalidade em plenário, baixando à comissão competente para debate e votação na especialidade em



caso de aprovação de qualquer um deles, com a faculdade de apresentação de propostas de alteração.

7 – Nos casos referidos no número anterior, finda a discussão e votação na especialidade o texto de substituição é incluído no guião de votações regimentais e submetido a votação final em reunião plenária

8 - Sem prejuízo do disposto no presente artigo, aplica-se aos projetos e propostas de resolução para os quais o Regimento não preveja um procedimento próprio, as regras do processo legislativo comum.

Artigo 128.º-A

Deliberações

Todos os atos que não tenham natureza normativa e não estejam expressamente previstos na Constituição e na lei, designadamente as recomendações ao Governo, revestem a forma de deliberação e são publicados, uma vez aprovados, no Diário da Assembleia da República, aplicando-se o regime do artigo anterior à sua tramitação.

Artigo 135.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Na designação dos Deputados responsáveis pela elaboração do parecer, a Comissão parlamentar competente deve recorrer a critérios previamente fixados através da elaboração de uma grelha que assegure:

- a) A ponderação da representatividade de cada partido;**
- b) Uma distribuição equilibrada entre os membros da comissão parlamentar;**
- c) A não distribuição aos Deputados que são autores da iniciativa, que pertençam ao partido do autor da iniciativa ou que sejam de partido que suporte o Governo, no caso das propostas de lei e de resolução;**
- d) Que é tida em conta a vontade expressa por um Deputado.**

Artigo 143.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Quando haja projetos ou propostas de lei que versem matérias idênticas, a sua discussão e votação podem ser feitas em conjunto, desde que os mesmos tenham sido admitidos até



10 dias antes da data agendada para discussão e mesmo que a comissão competente ainda não tenha emitido o parecer sobre a iniciativa.

Artigo 147.º-A

Substituição do texto da iniciativa

1 – Os proponentes podem proceder à substituição do texto da iniciativa até 48 horas antes da sua discussão na generalidade, devendo a substituição ser de imediato comunicada aos Grupos Parlamentares e demais Deputados.

2 - Caso a substituição ocorra posteriormente ao prazo estabelecido no número anterior, a votação do projeto ou proposta de lei não consta do guião de votações regimentais do inicialmente previsto, sendo automaticamente inscrito no período de votação da semana seguinte.

Artigo 174.º

[...]

A autorização toma a forma de resolução.

Artigo 178.º

[...]

A confirmação ou a recusa de confirmação tomam a forma de resolução.

Artigo 187.º

[...]

1 - A Assembleia da República pode autorizar o Governo e as Assembleias Legislativas das Regiões Autónomas a fazer decretos-leis e decretos legislativos regionais em matérias da sua competências reservada, nos termos dos artigos 165.º e 227.º da Constituição, respetivamente.

2 – [...]

3 - A duração da autorização legislativa só pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

4 – As propostas de lei de autorização devem ser acompanhadas do anteprojeto de decreto-lei ou decreto legislativo regional a autorizar.

Artigo 188.º

[...]

1 - Nas autorizações legislativas, a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo e das Assembleia Legislativa da Regiões Autónomas.



2 - Os autores, quando tenham procedido a consultas públicas sobre um anteprojeto de decreto-lei ou de decreto legislativo regional, devem, a título informativo, juntá-lo à proposta de lei de autorização legislativa, acompanhado das tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

Artigo 188.º-A

Revisão constitucional

1 - A Assembleia da República revê a Constituição nos termos previstos nos seus artigos 284.º a 289.º, sendo a iniciativa da revisão da competência exclusiva dos Deputados.

2 - Apresentado um projeto de revisão constitucional, quaisquer outros têm de ser apresentados no prazo de trinta dias, sendo, findo esse prazo, constituída uma Comissão Eventual de Revisão Constitucional à qual compete:

- a) Apreciar as propostas de alteração à Constituição e submeter ao Plenário a aprovação de qualquer delas ou de textos de substituição;**
- b) Proceder à sistematização das propostas de alteração à Constituição, constantes dos projetos de revisão apresentados, com vista à sua discussão e votação na especialidade no Plenário;**
- c) Proceder à redação final das alterações à Constituição aprovadas pelo Plenário da Assembleia;**
- d) Reunir num único decreto de revisão as alterações aprovadas e inseri-las nos lugares próprios da Constituição, mediante as substituições, as supressões e os aditamentos necessários.**

Artigo 197.º-A

Apreciação parlamentar de decretos legislativos regionais

Nos termos e para os efeitos do n.º 4 do artigo 227.º da Constituição, o disposto no presente capítulo aplica-se, com as necessárias adaptações, às apreciações parlamentares de decretos legislativos regionais.

Artigo 205.º

[...]



1 - As propostas de lei das grandes opções dos planos e do Orçamento do Estado referente a cada ano económico, a Conta Geral do Estado e outras contas públicas são apresentadas à Assembleia da República nos prazos **fixados na Lei de Enquadramento Orçamental**.

2 - [...]

3 - As propostas de lei, a Conta Geral do Estado ou outras contas públicas são remetidas à comissão parlamentar competente em razão da matéria, para elaboração de **parecer**, e às restantes comissões parlamentares permanentes, para efeitos de elaboração de **parecer setorial, relativo às áreas das respetivas competências**.

4 - [...]

Artigo 206.º

[...]

1 - As comissões parlamentares elaboram o respetivo **parecer setorial** e enviam-no à comissão parlamentar competente em razão da matéria no prazo de:

- a) **8 dias**, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) **8 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
- c) **15 dias**, referente à Conta Geral do Estado.

2 - A referida comissão parlamentar competente em razão da matéria elabora o **parecer final, em cujo anexo IV devem constar os pareceres setoriais emitidos pelas demais comissões parlamentares permanentes**, e envia-o ao Presidente da Assembleia no prazo de:

- a) **10 dias**, referente às propostas de lei das grandes opções dos planos;
- b) **10 dias**, referente à proposta de lei do Orçamento do Estado;
- c) **20 dias**, referente à Conta Geral do Estado.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 211.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - O debate na especialidade dos artigos da proposta de lei e das respetivas propostas de alteração decorre no Plenário da Assembleia da República, **tendo a duração máxima de cinco dias**.

Artigo 224.º

Debates com o Governo



- 1 – O governo comparece pelo menos mensalmente para debate em plenário com os Deputados para acompanhamento da atividade governativa.**
- 2 – O debate desenvolve-se em dois formatos alternados a calendarizar pelo Presidente da Assembleia em articulação com o Governo, ouvida a Conferência de Líderes:**
 - a) No primeiro, sobre política geral, o debate é aberto por uma intervenção inicial do Primeiro-Ministro, por um período não superior a dez minutos, a que se segue uma fase de perguntas dos Deputados desenvolvida em duas rondas;**
 - b) No segundo, sobre política setorial, o debate inicia-se com uma intervenção inicial do ministro com responsabilidade sobre a área governativa sobre a qual incide o debate ou do Primeiro-Ministro, a que se segue uma fase de perguntas dos Deputados desenvolvida em duas rondas.**
- 3 – O Governo comparece ainda para debate em plenário no quadro do acompanhamento de Portugal no processo de construção europeia, nos termos do respetivo regime jurídico, e a agendar pelo Presidente da Assembleia nos termos referidos no número anterior.**
- 4 – O Presidente determina, no início de cada sessão legislativa e ouvida a Conferência de Líderes, o calendário dos debates referidos nos números anteriores, assegurando a alternância de temas dos debates de política setorial e a sua não repetição numa mesma sessão legislativa.**

Artigo 225.º

Organização do debate

- 1 - Cada grupo parlamentar e os Deputados únicos representantes de um partido, dispõem de um tempo global para efetuar as suas perguntas, podendo utilizá-lo de uma só vez ou por diversas vezes em cada ronda, através de um ou mais Deputados.**
- 2 – Cada pergunta é seguida, de imediato, pela resposta do Governo.**
- 3 - O Governo dispõe de um tempo global para as respostas igual ao de cada um dos grupos parlamentares ou Deputados únicos representantes de um partido que o questiona.**
- 4 – Na primeira ronda, os partidos não representados no Governo intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, a que se seguem aqueles representados no Governo por ordem crescente de representatividade.**
- 5 – Na segunda ronda, os partidos intervêm por ordem decrescente da sua representatividade, sendo, porém, concedida prioridade de acordo com a grelha aprovada no início da legislatura nos termos do n.º 7.**
- 6 - O Primeiro-Ministro é responsável pelas respostas às perguntas formuladas no debate sobre política geral, mas pode solicitar a um dos membros do Governo presentes que complete determinada pergunta.**



7 - Os tempos globais dos debates constam das grelhas de tempos **aprovada no início da legislatura, atendendo à representatividade de cada partido.**

Artigo 256.º

[...]

1 - [...]

2 - A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia até **10 dias** antes da data da eleição, acompanhada do curriculum vitae do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

Artigo 265.º

[...]

Declarada a urgência se nada tiver sido determinado nos termos do artigo anterior, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) O prazo para exame em comissão parlamentar é, **no máximo, de quatro dias**;
- b) O prazo para a redação final é de dois dias, **podendo ser reduzido para um dia em caso de especial urgência.**

Artigo 267.º

Alterações ao Regimento

1 - O Regimento pode ser alterado pela Assembleia da República, por iniciativa de qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar.

2 - [...]

3 - Admitido qualquer projeto de regimento, o Presidente da Assembleia envia o seu texto à comissão parlamentar competente para discussão e votação, **que fixa um prazo para a apresentação de outros projetos ou proposta de alteração a ser consideradas no âmbito do mesmo procedimento de revisão.**

4 - O Regimento, integrando as alterações aprovadas em comissão parlamentar, é sujeito a votação final global **em plenário.**

5 - [...]

6 - [...]